



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090652-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente PETTERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA e Impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2090652-58.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Maria Eduarda Barbosa

Paciente: Petterson de Oliveira Almeida

Origem: Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Guaratinguetá

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Maria Eduarda Barbosa em favor de Petterson de Oliveira Almeida, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada por suposto tráfico de entorpecentes. O paciente foi preso em flagrante com substâncias ilícitas e a prisão foi convertida em preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória, considerando a fundamentação da decisão e os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito. 4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas devido à gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e prova da materialidade, além de necessidade para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para concessão de liberdade provisória quando a gravidade do delito justifica a custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12955

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Maria Eduarda Barbosa, em favor **PETTERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500241-06.2025.8.26.0621, pois teve decretada a prisão preventiva, em razão de suposta prática de tráfico de entorpecentes, por ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Guaratinguetá.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ao arguir carência de fundamentação idônea, ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da cautelar, aplicando-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem olvido de que o paciente é primário, possuindo apenas anotação por ato infracional, e caso seja condenado ao final, receberá pena compatível com regime mais brando que o fechado (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 188/190) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações

(fls. 193/195).

A Procuradoria Geral de Justiça
opinou pela denegação da ordem (fls. 199/210).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2025, pois, na Rua Tamandaré nº 562, Guaratinguetá, o paciente, em conjunto com outro indivíduo, em tese, trazia consigo, para fins de venda a consumo de terceiros, 156 pinos de cocaína, pesando 150 gramas; 15 porções de cocaína embaladas à vácuo, com peso de 14 gramas. 106 porções de cocaína, na forma de *crack*, com peso de 48 gramas; 50 porções de maconha, com peso de 134 gramas e 03 pedaços de maconha, pesando 148 gramas.

Ao que se apurou, nas condições de tempo e lugar mencionadas, os acusados traziam consigo as substâncias, ocasião em que foram surpreendidos por policiais militares.

O local era conhecido ponto de tráfico de drogas e os agentes públicos receberam denúncia anônima a respeito de dois indivíduos traficando no local. Ao ali chegar, depararam com o paciente e o corréu na cabeceira da ponte, trazendo uma bolsa,

tipo pochete, além de uma sacola verde.

Ao perceberem a aproximação da viatura da ROCAM, empreenderam fuga e dispensaram os itens no chão.

Foram detidos em sequência e os itens dispensados foram recuperados pelos policiais.

Na sacola dispensada pelo paciente, estavam 156 pinos de cocaína, 15 porções da mesma droga embaladas à vácuo e R\$ 71,00 em espécie.

Na bolsa do outro indivíduo, identificado como Luiz Guilherme, encontraram 106 pedras de *crack* e 50 porções de maconha.

Em um matagal próximo, foram encontradas duas porções de maconha.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O Ministério Público ofereceu a denúncia e o d. juízo determinou a notificação do paciente e do corréu, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas.

No momento, aguarda-se a

notificação mencionada e apresentação das defesas preliminares (fls. 193/195).

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL

*ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:
04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 06/03/2024).*

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser
decretada quando houver prova da*

materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ainda, em situação de flagrante, com considerável quantidade de drogas.

Destaca-se que não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação.

Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena, regime inicial, etc..

Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a
ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator